SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1117061 - SP (2026/0312990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON APOLINARIO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que, para a aplicação do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, a assistência pela Defensoria Pública ou a pena de multa no mínimo legal não dispensam a demonstração de arrependimento ou efetiva vontade de reparar o dano.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fc635b6-db9c-4374-a602-94783df4b32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1117061 - SP (2026/0312990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON APOLINARIO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que, para a aplicação do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, a assistência pela Defensoria Pública ou a pena de multa no mínimo legal não dispensam a demonstração de arrependimento ou efetiva vontade de reparar o dano.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON APOLINARIO DOS SANTOS contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0001041-68.2026.8.26.0041.

Alega a defesa que o paciente preenche os requisitos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por se tratar de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, e que a exigência de reparação do dano está excepcionada nas hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto, aplicáveis ao caso diante da assistência pela Defensoria Pública e da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

Aduz que a competência para concessão de indulto é privativa do Presidente da República e que os requisitos são fixados de forma taxativa no decreto presidencial, não sendo possível ao intérprete criar condicionantes ou agravar as condições quando

Documento eletrônico VDA59326843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: c3b83b0a-3a9b-4e3f-866d-0cbbb30c5f6f

atendidos os termos do ato, razão pela qual o acórdão que cassou o indulto configurou constrangimento ilegal.

Pede a cassação do acórdão e o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu o indulto.

Liminar indeferida (fls. 140/141).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 143/152).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 10):

> [...]
> O pedido foi acolhido sem a exigência de reparação do dano.
> Todavia, conforme entendimento consolidado nesta Turma Julgadora, o referido decreto estabeleceu requisitos objetivos e cumulativos para a concessão do benefício, exigindo, nos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação do dano até 25 de dezembro de 2024.
> Trata-se de condição expressamente prevista no ato normativo e de observância obrigatória, não cabendo ao intérprete flexibilizá-la ou criar hipóteses de dispensa não contempladas pelo Presidente da República, sob pena de indevida ampliação do alcance do indulto.
> No caso concreto, inexiste comprovação de que o agravado tenha reparado os danos decorrentes da infração penal. A circunstância de a sentença condenatória não ter fixado valor mínimo para reparação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não afasta a exigência prevista no decreto presidencial, tampouco autoriza concluir pela inexistência de prejuízo causado pela conduta delitiva.
> [...]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o fato de* [...] *ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano* (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

E, ainda que ultrapassado tal entendimento, *a presunção de incapacidade econômica do condenado, por ser representado pela Defensoria Pública, não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Documento eletrônico VDA59326843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: c3b83b0a-3a9b-4e3f-866d-0cbbb30c5f6f

Nesse ponto, a respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência ou a pena de multa fixada no mínimo legal não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano, vide AgRg no HC n. 1.055.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

No mesmo sentido desta Sexta Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.058.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.062.506/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.237/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.044.415/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Necessário mencionar que fiquei isolado na posição originariamente exposta no HC n. 1.041.643/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

No caso, o paciente não comprovou o elemento anímico, a vontade de reparar o dano. Tal fundamento se mostra idôneo e suficiente para manter a conclusão do Tribunal local.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59326843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: c3b83b0a-3a9b-4e3f-866d-0cbbb30c5f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.117.061 / SP

Número Registro: 2026/0312990-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010416820268260041 00230572320258260050 00331567920258260041 10416820268260041 15313593520238260050 230572320258260050 331567920258260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON APOLINARIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 45a4a461-b571-474d-a878-1f79f8b618e8